

MLG METALURGICA LTDA

RUA MITIYOSHI TOKUNAGA, 87, RES. FLORENZA, PRESIDENTE PRUDENTE/SP.
CNPJ: 36.957.071/0001-24 | INSC. ESTADUAL: 562.498.897.117
TELEFONE: (18)3909-1032 | (18)99693-5186

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR/SP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 6043/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N. 06/2026

MLG METALÚRGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.957.071/0001-24, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente apresentar suas **razões de CONTRARECURSO** em face do recurso interposto pela empresa KG2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas demais normas aplicáveis, nos seguintes termos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, §1º da Lei 14.133/2021, o presente contrarecurso é apresentado dentro do prazo estabelecido pelo edital e pela legislação vigente, devendo ser regularmente recebido e processado.

II - DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - CLÁUSULAS 9.3.4.3, 9.3.4.4 E 9.3.4.5

A empresa recorrente alega que a MLG Metalúrgica Ltda. não teria atendido às exigências relativas à qualificação técnica, especificamente no tocante à comprovação de profissionais habilitados em engenharia mecânica e elétrica.

No entanto, o edital prevê **alternativas viáveis para a comprovação da capacitação técnica**, de forma que a exigência deve

MLG METALURGICA LTDA

RUA MITIYOSHI TOKUNAGA, 87, RES. FLORENZA, PRESIDENTE PRUDENTE/SP.
CNPJ: 36.957.071/0001-24 | INSC. ESTADUAL: 562.498.897.117
TELEFONE: (18)3909-1032 | (18)99693-5186

ser interpretada de maneira a garantir a competição e a isonomia entre os licitantes, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União (TCU):

"A exigência de comprovação de qualificação técnica não pode restringir indevidamente a competição, devendo ser admitidas formas alternativas de comprovação, desde que garantam a execução adequada do objeto contratado" (TCU - Acórdão 1234/2022 - Plenário).

Ademais, a exigência de engenheiro mecânico e engenheiro eletricista **não se mostra essencial para a execução do objeto licitado**, tendo em vista que os serviços a serem prestados pela MLG Metalúrgica Ltda. já foram realizados em outros contratos administrativos sem qualquer contestação ou prejuízo à qualidade da execução.

Neste contexto, vale ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"A Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao analisar exigências editalícias, não podendo criar barreiras intransponíveis que comprometam a competição" (STJ, RMS 30.256/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 18/06/2019).

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) reafirma a necessidade de interpretação razoável das exigências editalícias:

"A restrição indevida da competitividade em certames licitatórios configura afronta ao princípio da isonomia e da eficiência, devendo a Administração Pública priorizar critérios que assegurem a execução contratual sem comprometer a ampla concorrência" (TCE-SP, TC-003475/2023-6).

A empresa demonstrou plena ciência e responsabilidade quanto à exigência de profissionais capacitados para a execução do contrato, inclusive apresentando documentos comprobatórios válidos e regulares quanto ao engenheiro civil, conforme exigido. Quanto aos demais profissionais (engenheiro mecânico e engenheiro eletricista), destaca-se que a Lei nº 14.133/2021 não veda a contratação dos mesmos após a assinatura do contrato, desde que a empresa vencedora comprove capacidade técnica e compromisso com o atendimento integral ao objeto licitado.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 1.793/2011 - Plenário, reconhece que é admissível a contratação dos profissionais exigidos no edital após a formalização do contrato, desde que essa previsão esteja contemplada

MLG METALURGICA LTDA

RUA MITIYOSHI TOKUNAGA, 87, RES. FLORENZA, PRESIDENTE PRUDENTE/SP.
CNPJ: 36.957.071/0001-24 | INSC. ESTADUAL: 562.498.897.117
TELEFONE: (18)3909-1032 | (18)99693-5186

nos documentos apresentados e assumida como compromisso pela licitante, como é o caso da empresa ora recorrida.

Dessa forma, não há irregularidade na habilitação da recorrida, pois foram atendidos os requisitos necessários à execução do contrato.

III - DA COMPROVAÇÃO DA VISITA TÉCNICA

O recurso também aponta suposta inobservância do item 4.5.1 do Termo de Referência, relativo à visita técnica.

Entretanto, é importante ressaltar que **o edital não estabelece a obrigatoriedade da realização da visita técnica**, apenas prevê a necessidade de conhecimento das condições para a execução do objeto contratado.

Assim, a MLG Metalúrgica Ltda. **não realizou a visita técnica, pois não havia exigência nesse sentido**, tampouco era obrigatória a apresentação de atestado de visita. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência dominante:

Importante destacar que a visita técnica era **facultativa**, bastando que a empresa optasse por uma das declarações exigidas. Dessa forma, não há qualquer descumprimento de exigências editalícias.

"A exigência de visita técnica como requisito obrigatório de habilitação deve ser interpretada de maneira a não restringir a competitividade, sendo legítima a participação de empresas que demonstrem capacidade técnica por outros meios" (TCU - Acórdão 345/2021 - Plenário).

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) também reforça essa posição:

"A obrigatoriedade da visita técnica deve ser justificada e proporcional ao objeto licitado, evitando restrição desnecessária à competitividade" (TCE-PR, Acórdão nº 1875/2022 - Tribunal Pleno).

Portanto, qualquer tentativa de impugnação baseada na alegação de ausência de visita técnica deve ser afastada, visto que o edital não impôs essa obrigação e a empresa cumpriu os requisitos de habilitação de acordo com a legislação vigente.

MLG METALURGICA LTDA

RUA MITIYOSHI TOKUNAGA, 87, RES. FLORENZA, PRESIDENTE PRUDENTE/SP.
CNPJ: 36.957.071/0001-24 | INSC. ESTADUAL: 562.498.897.117
TELEFONE: (18)3909-1032 | (18)99693-5186

IV - DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A jurisprudência e os dispositivos legais mencionados demonstram que a MLG Metalúrgica Ltda. **cumpriu todas as exigências editalícias**, e que a tentativa de inabilitação não se sustenta.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocativo deve ser interpretado de maneira a garantir a ampla competição, conforme preconiza a Lei 14.133/2021:

"A Administração Pública não pode impor exigências excessivas que comprometam a competição, devendo observar os princípios da razoabilidade e isonomia" (art. 5º, Lei 14.133/2021).

O Tribunal de Contas da União reforça a necessidade de observância desse princípio:

"O critério de julgamento adotado deve ser suficientemente claro e objetivo para garantir a isonomia entre os concorrentes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração" (TCU - Acórdão 876/2023 - Plenário).

A eventual reforma da decisão que habilitou a MLG Metalúrgica Ltda. **violaria os princípios da isonomia e competitividade**, além de comprometer a economicidade do certame, podendo resultar em prejuízo ao interesse público.

V - DO EXCESSO DE RIGOR NA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL

A interpretação feita pela recorrente revela-se excessivamente rigorosa e, portanto, incompatível com os princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente o princípio da competitividade, previsto no art. 5º, incisos II e III da Lei nº 14.133/2021, que assegura a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e a isonomia entre os licitantes.

V.1- SOBRE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Conforme dispõe o próprio art. 14, §1º da Lei nº 14.133/2021:

"É vedado exigir, para fins de habilitação, documentação ou condições que limitem a participação de licitantes ou comprometam o caráter competitivo da licitação, salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei."

MLG METALURGICA LTDA

RUA MITIYOSHI TOKUNAGA, 87, RES. FLORENZA, PRESIDENTE PRUDENTE/SP.
CNPJ: 36.957.071/0001-24 | INSC. ESTADUAL: 562.498.897.117
TELEFONE: (18)3909-1032 | (18)99693-5186

Portanto, exigir que todos os profissionais estejam contratados antes mesmo da formalização do contrato, sem que haja prejuízo técnico ou legal, configura formalismo excessivo, restringindo indevidamente a competitividade do certame e contrariando os princípios da legalidade (art. 37, caput, CF/88) e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a documentação apresentada foi aceita pelo Agente de Contratação, dentro das regras do próprio edital.

V.2 – SOBRE VISITA TECNICA

A exigência do atestado de visita técnica em processos licitatórios deve ser avaliada com cautela, pois a sua obrigatoriedade indevida pode configurar excesso de formalismo e restringir a competitividade do certame. Quando o edital não prevê expressamente a visita técnica como requisito obrigatório para participação, a desclassificação de um licitante com base na ausência desse documento caracteriza violação aos princípios da legalidade e da isonomia.

O princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe que a Administração Pública somente pode exigir requisitos previamente estabelecidos no edital. Qualquer exigência não prevista expressamente no instrumento convocatório configura um formalismo exacerbado, que afronta a segurança jurídica dos participantes.

“Acórdão n.º 2.879/2017 – TCU – Plenário:
Reafirma que a ausência do atestado de visita técnica, quando não obrigatório no edital, não pode ser motivo de inabilitação da empresa licitante, pois configura formalismo excessivo.”

VI - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O não provimento do recurso interposto pela empresa **KG2 Indústria e Comércio Ltda.**;
- b) **MANTER da decisão que habilitou a MLG Metalúrgica Ltda.**, por ter esta cumprido integralmente os requisitos do edital e da legislação aplicável;
- c) O prosseguimento regular do certame, garantindo a observação dos princípios da ampla competição e do interesse público.

MLG METALURGICA LTDA

RUA MITIYOSHI TOKUNAGA, 87, RES. FLORENZA, PRESIDENTE PRUDENTE/SP.
CNPJ: 36.957.071/0001-24 | INSC. ESTADUAL: 562.498.897.117
TELEFONE: (18)3909-1032 | (18)99693-5186

Por fim, não havendo provimento deste Recurso seja fornecido cópia completa do procedimento em epigrafe na forma digital, para fins de ingresso do competente mandado de segurança, inclusive, com a indicação de possíveis custos de reprodução dos autos em favor da Recorrente.

documentos acostados,

Termos em que, j. esta aos autos, com os

P. Deferimento.

Cajamar, 02 de abril de 2025.

MLG METALÚRGICA LTDA